

## ALTERAÇÃO I - ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CAMINHO DOS CÂNIOS DO SUL

Estatuto de Consórcio Público que entre si firmam os Municípios de Praia Grande, Jacinto Machado, Timbé do Sul, Morro Grande, Cambará do Sul, Mampituba e Torres, que por meio de Lei local específica, ratificaram o Protocolo de Intenções e celebraram o Contrato de Consórcio Público.

### CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO, FINALIDADES, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE DO CONSÓRCIO E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 1º O CONSÓRCIO DENOMINADO CAMINHOS DOS CÂNIOS DO SUL, é pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, sob a forma de associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e demais normas pertinentes, pelo presente Estatuto de Consórcio Público e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos competentes.

§1º O Consórcio observará as normas de direito público, especialmente os princípios constitucionais de Direito Administrativo e as Legislações locais dos municípios consorciados no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal.

§2º São finalidades do Consórcio:

I – propiciar o desenvolvimento integrado e sustentável no território de abrangência do Consórcio;

II – planejar e fomentar ações nas áreas de turismo, meio ambiente, agricultura, educação, saneamento, tecnologia, biotecnologia, habitação, cultura, infraestrutura, recursos humanos, gestão e proteção do patrimônio natural (formações geológicas e regiões que constituem habitat de espécies animais e vegetais), arqueológico, paisagístico, cultural, histórico, artístico, urbanístico e paisagístico;

III – promover formas articuladas de planejamento, executar ações e atividades de interesse comum que tenham finalidades voltadas ao desenvolvimento econômico, político e social sustentável dos municípios membros;

IV – estimular a promoção cultural, utilizando-a como instrumento de comunicação de valores, desenvolvimento da sensibilidade, percepção e criatividade, visando a integração e intercâmbio entre cidades, grupos e cidadãos;

V – desenvolver, gerenciar e executar serviços, atividades e obras de interesse dos consorciados, visando ações integradas;



VI – dar apoio técnico e financeiro a projetos que contemplem estudos e ações que terão resultados em programas unificados;

VII – representar seus membros em assuntos comuns perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VIII – propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades do Consórcio;

IX - Criar, fomentar e manter um fundo para a gestão do território.

Art. 2º Para o cumprimento de suas finalidades e mediante aprovação do Conselho de Administração, através da Assembleia Geral o Consórcio poderá:

I – adquirir bens móveis e imóveis necessários ao atendimento dos interesses comuns dos associados, os quais passarão a integrar o patrimônio do Consórcio;

II – firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais e/ou não governamentais;

III – prestar a seus associados serviços de acordo com a disponibilidade existente, especialmente assistência técnica, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais;

IV – contratar profissionais especializados para prestação de serviços técnicos;

V – administrar direta ou indiretamente, por concessão, permissão, contrato de gestão ou termo de parceria similar, os serviços de interesse do Consórcio, programas governamentais, projetos afins e relativos às áreas de sua atuação, de forma suplementar ou complementar, mediante contrato de gestão, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/2005;

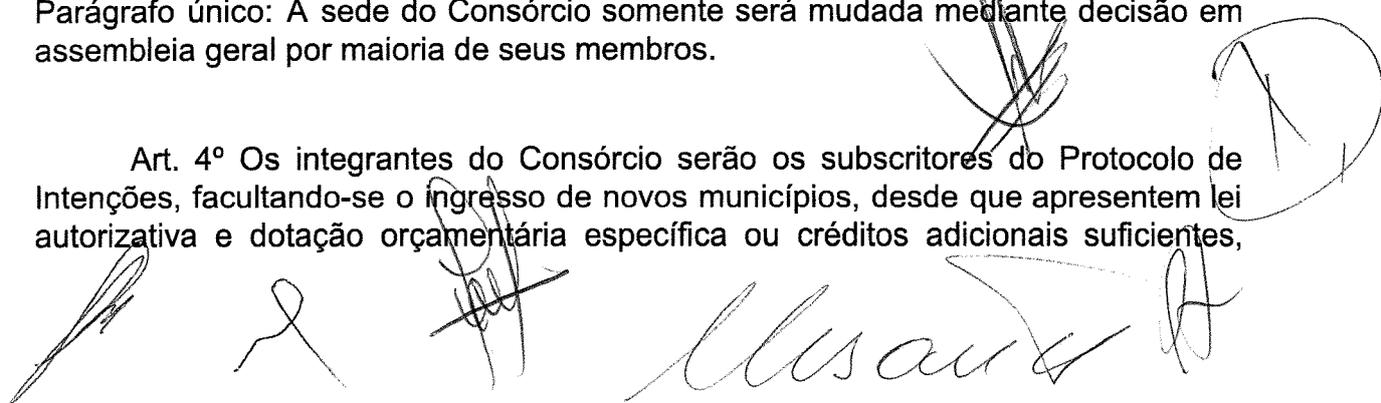
VI – ser contratado pela administração direta ou indireta dos consorciados, inclusive por entes da Federação, dispensada a licitação;

VII – exercer a gestão associada de serviços públicos na área de atuação do Consórcio, na forma prevista pelo Contrato de Programa.

Art. 3º O Consórcio é constituído por prazo indeterminado, com sede na Rua Irineu Bornhausen nº. 320, Centro, na Cidade de Praia Grande, Estado de Santa Catarina e Foro da Comarca de Santa Rosa Sul, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: A sede do Consórcio somente será mudada mediante decisão em assembleia geral por maioria de seus membros.

Art. 4º Os integrantes do Consórcio serão os subscritores do Protocolo de Intenções, facultando-se o ingresso de novos municípios, desde que apresentem lei autorizativa e dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes,



obrigando-se ao pagamento do valor correspondente a participação inicial e demais despesas assumidas por adesão ao contrato de rateio e mediante aprovação de maioria absoluta em Assembleia Geral.

§ 1º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da Assembleia Geral do Consórcio.

Art. 5º A área de atuação do Consórcio será o território dos Municípios integrantes, constituindo-se em unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

## CAPÍTULO II

### DA REPRESENTAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 6º O Consórcio será representado perante outras esferas governamentais para tratar de interesses comuns, por seu Presidente, que obrigatoriamente deverá ser Chefe do Poder Executivo de um dos entes consorciados, ou, mediante procuração por instrumento público, por qualquer membro do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º O Consórcio é organizado a partir da seguinte estrutura:

- I – Assembleia Geral;
- II – Conselho de Administração;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Coordenação Técnica;
- V – Grupos de Trabalho;
- VI – Conselho Intermunicipal de Desenvolvimento Regional.

## SEÇÃO I

### DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 8º A Assembleia Geral, composta por todos os Entes federativos que integram o Consórcio Intermunicipal Caminhos dos Cânions do Sul é a instância máxima de deliberação, sendo constituída pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Entes Consorciados.

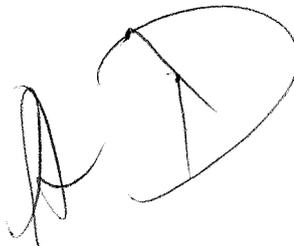
Art. 9º Compete à Assembleia Geral:



- I - eleger os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal;
- II - homologar o ingresso no Consórcio de município subscritor do Protocolo de Intenções que o tenha ratificado após 02 (dois) anos da sua subscrição ou de município não subscritor que discipline por lei o seu ingresso;
- III - aprovar as alterações do Contrato de Consórcio Público e deste estatuto;
- IV - elaborar, aprovar e modificar o contrato/estatuto do Consórcio Público;
- V - aprovar e alterar o regimento interno do Consórcio;
- VI - deliberar sobre as contribuições mensais a serem definidas em contrato de rateio e respectivas cotas de serviços;
- VII - aplicar pena de exclusão ao ente consorciado;
- VIII - deliberar sobre a entrega de recursos financeiros a ser definida em contrato de rateio;
- IX - aprovar:
  - a) O orçamento anual do Consórcio, bem como, os respectivos créditos adicionais ou suplementares, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de eventuais contratos de rateio;
  - b) política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;
  - c) plano de metas;
  - d) relatório anual de atividades;
  - e) prestação de contas, após a análise do Conselho Fiscal;
  - f) realização de operações de crédito;
  - g) celebração de convênios;
  - h) a alienação e a oneração de bens móveis e imóveis do Consórcio.
- X - criar, definir o número e as funções do quadro de pessoal;
- XI - contratar serviços de auditoria;
- XII - autorizar a mudança da sede;
- XIII - aprovar a extinção do Consórcio;
- XIV - deliberar sobre a prestação de serviços à municípios não consorciados;
- XV - deliberar sobre assuntos gerais do Consórcio.

Art. 10 - A Assembleia Geral reunir-se-á:

- I - ordinariamente uma vez por ano:



a) no 1º trimestre, para apreciar o Relatório Geral de Atividades, Prestação de Contas e o Balanço do Exercício Anterior, acompanhado do Parecer do Conselho Fiscal; e,

b) no 4º trimestre, para apreciar o Plano de Metas e o Orçamento das Receitas e Despesas para o exercício seguinte e eleger os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal para o próximo exercício;

II - Extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, por um terço de seus membros ou pelo Conselho Fiscal, para outras finalidades.

Art. 11. As reuniões da Assembleia Geral serão instaladas, em primeira convocação, com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem, no mínimo, dois terços do número de votos, e em segunda convocação, de no mínimo um terço do número de votos.

§ 1º Em caso de reunião da Assembleia Geral destinada a elaborar, aprovar, ou alterar o estatuto social, admissão de novos entes consorciados, e ainda, deliberar a respeito da extinção do Consórcio Público, a instalação da sessão, em primeira convocação, ocorrerá com a verificação da presença de todos os representantes legais de entes consorciados que representam a integralidade do número de votos, e em segunda convocação, de dois terços do número de votos.

§ 2º No caso de ausência do prefeito, poderá o mesmo ser representado pelo vice-prefeito, inclusive com direito a voto, vedada a substituição do titular nos cargos do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

§ 3º Entre uma e outra convocação, decorrerá o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos.

§ 4º As convocações da Assembleia Geral serão publicadas no órgão oficial de publicações do Consórcio com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

§ 5º O local de reunião será preferencialmente na sede do Consórcio ou em qualquer dos municípios consorciados, havendo consenso da maioria.

Art. 12. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo Secretário.

Art. 13. Os membros da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal não poderão receber do Consórcio, remuneração a qualquer título.

Art. 14. Poderão participar das Assembleias Gerais, sem direito a voto, os vice-prefeitos e vereadores dos Municípios integrantes do Consórcio e representantes de entidades públicas e privadas, inclusive autoridades e



representantes de classe, especialmente convidados pelos membros do Conselho de Administração.

Art. 15. O quórum de deliberação da Assembleia Geral será de:

I - maioria absoluta de votos de todos os consorciados para aprovar a extinção do consórcio; e,

II - maioria simples dos consorciados presentes às assembleias para as demais deliberações e competências.

§1º Havendo consenso entre seus membros, as deliberações tomadas por maioria simples dos consorciados presentes poderão ser efetivadas através de aclamação.

§2º O voto será sempre aberto e nominal independente do tema em discussão.

Art. 16 Cada Ente federativo integrante do Consórcio Público contará com um voto nas reuniões da Assembleia Geral, de idêntico valor, que será do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Compete ao Presidente, além do voto normal, o voto de minerva.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

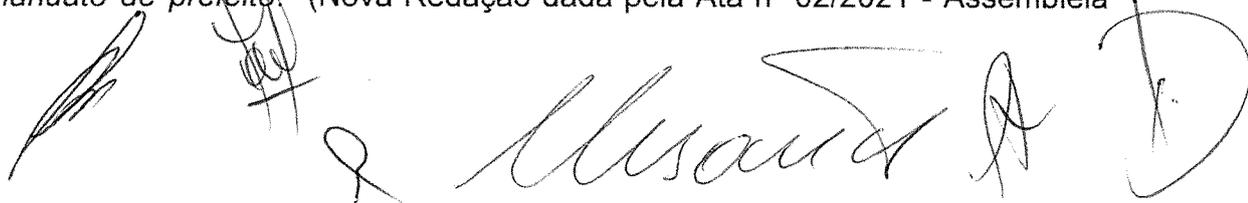
Art. 17. O Conselho de Administração será constituído pelos Prefeitos dos Municípios Consorciados e integrará a Assembleia Geral, que é a instância máxima do Consórcio Público.

§1º O Conselho de Administração será constituído por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário.

§2º O Presidente do Conselho de Administração será o Presidente da Assembleia Geral, podendo na sua ausência ou impedimento, ser substituído na ordem, por seu Vice - Presidente ou Secretário.

~~§3º Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos em Assembleia Geral, pela maioria dos prefeitos dos municípios consorciados para o mandato de um ano, sem direito a recondução para o mesmo cargo no atual mandato de prefeito.~~

“§ 3º Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos em Assembleia Geral, pela maioria dos prefeitos dos municípios consorciados para o mandato de um ano, podendo ser reeleito ou reconduzido para o mesmo cargo no atual mandato de prefeito.” (Nova Redação dada pela Ata nº 02/2021 - Assembleia Geral)



§4º Ocorrendo empate considerar-se-á eleito o prefeito concorrente mais idoso.

§5º Poderão concorrer à eleição para o Conselho de Administração os prefeitos dos municípios consorciados e em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 90 (noventa) dias antes da eleição, nos termos fixados em regimento interno.

§6º A eleição do Conselho de Administração acontecerá anualmente no último trimestre, exceto no ano de constituição do Consórcio, que deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias após adquirir personalidade jurídica.

§7º O primeiro mandato se inicia quando da escolha do Conselho de Administração em Assembleia Geral, e os demais, sempre no 1º dia de janeiro do ano seguinte à escolha.

§8º A eleição em períodos que coincidam com o final do mandato eletivo dos Chefes do Poder Executivo será entre os prefeitos já eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, cuja eleição será realizada na última quinzena do término do mandato e o eleito tomará posse no dia 1º de janeiro.

§9º Por ocasião do período eleitoral, havendo necessidade de afastamento, licença ou renúncia do Presidente e não sendo possível sua substituição pelo vice presidente ou subsequentemente pelo Secretário, a Assembleia Geral poderá autorizar que o seu vice-prefeito assume interinamente a presidência do Consórcio Público, até que o retorno ao cargo de presidente pelo chefe do poder executivo, não represente mais violação à lei eleitoral.

Art. 18. O Conselho de Administração reunir-se-á:

I - Ordinariamente, a cada 2(dois) meses;

II - Extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

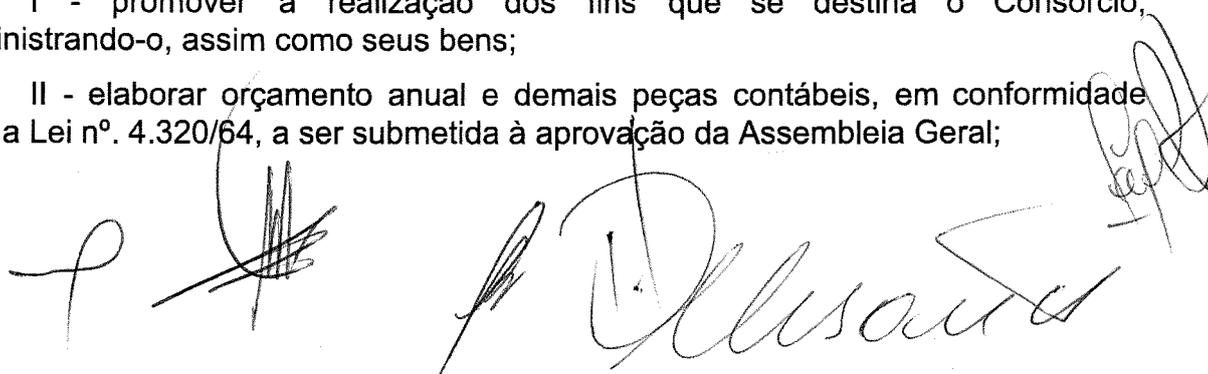
Art. 19. As reuniões serão formalmente convocadas pelo Presidente do Consórcio Público, com antecedência mínima de 2(dois) dias úteis.

Parágrafo único. O ato de convocação conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

Art. 20. Compete ao Conselho de Administração:

I - promover a realização dos fins que se destina o Consórcio, administrando-o, assim como seus bens;

II - elaborar orçamento anual e demais peças contábeis, em conformidade com a Lei nº. 4.320/64, a ser submetida à aprovação da Assembleia Geral;



III - autorizar e adotar as providências necessárias à efetivação de processos seletivos públicos, promover a contratação e demissão de funcionários, e realizar todos os demais atos referentes ao quadro pessoal;

IV - elaborar o Plano de Metas e Proposta Orçamentária Anual;

V - elaborar a Prestação de Contas Anual e Relatório de Atividades Anual;

VI - elaborar e prestar contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio para ser apresentada pela Assembleia Geral e ao Órgão Concessor;

VII - dar publicidade anualmente a Prestação de Contas Anual do Consórcio;

VIII - realizar as medidas solicitadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho Fiscal;

IX - propor à Assembleia Geral a alteração dos termos do Estatuto/Contrato de Consórcio Público;

X - criar comissões e/ou grupos de trabalho, compostos por representantes da sociedade civil ou quaisquer outros colegiados públicos ou privados, diretamente interessados na matéria componente para atividades específicas.

#### Art. 21. Compete ao Presidente:

I - representar o Consórcio, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador regularmente constituído, com poderes específicos;

II - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

IV - autorizar a contratação e demissão do quadro funcional do Consórcio;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações do Conselho de Administração;

VI - firmar convênios e contratos;

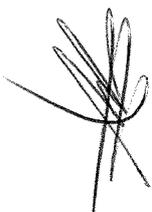
VII - apresentar ao Conselho de Administração, até 15 dias antes da realização das Assembleias Gerais, o relatório, as contas e demais documentos, referentes ao exercício findo para a aprovação;

VIII - gerir os serviços administrativos técnicos do Consórcio podendo delegar esses poderes aos membros da Coordenação Técnica, total ou parcial, sob sua supervisão e responsabilidade.

IX - ordenar as despesas do Consórcio Público, assinar ordens de pagamentos e autorizar transferências bancárias e assinar cheques, juntamente com o Diretor Executivo;

X - autorizar a realização de aquisições de materiais e serviços e o procedimento licitatório correspondente;

XI - instaurar e instruir procedimentos para aplicação da penalidade de suspensão ou exclusão de ente consorciado;



XII - instaurar processos administrativos para a verificação de condutas irregulares e aplicação de sanções aos empregados vinculados ao Consórcio Público, exceto daqueles cedidos pela administração municipal de qualquer dos entes federativos integrantes do Consórcio Público;

XIII - outras atividades inerentes ao cargo e ao funcionamento do Consórcio Público.

Art. 22. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos temporários e, no caso de renúncia, destituição ou morte, assumir a Presidência até o final do mandato;

II - auxiliar o Presidente em todas as suas atribuições, sempre que solicitado.

Art. 23. Compete ao Secretário:

I - secretariar e orientar as reuniões do Conselho de Administração;

II - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções.

### SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) prefeitos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal serão escolhidos entre os Prefeitos integrantes do consórcio.

Art. 25. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, assessoramento e deliberação.

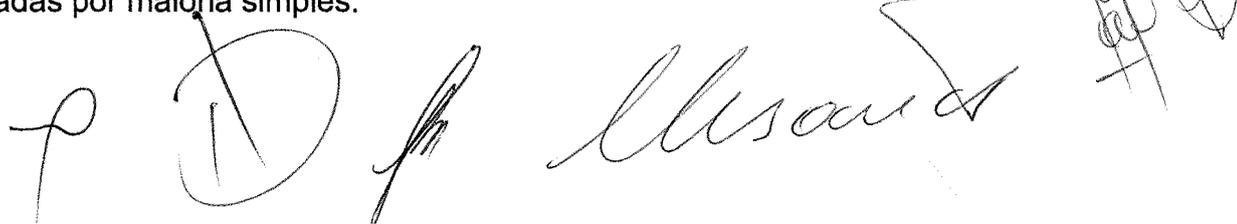
Art. 26. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I - Ordinariamente, em uma oportunidade por ano, realizada na primeira quinzena de fevereiro, para apreciar a prestação de contas anual;

II - Extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

§1º As reuniões serão convocadas por quaisquer de seus integrantes efetivos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por ato de convocação que contenha pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

§2º Somente serão instaladas as reuniões do Conselho Fiscal com a presença da integralidade de seus componentes, e suas deliberações serão adotadas por maioria simples.



**Art. 27. Compete ao Conselho Fiscal:**

I - fiscalizar a administração financeira e contábil, e monitorar os procedimentos financeiros do Consórcio Público, sugerindo ações e diretrizes de atuação ao Conselho Diretor;

II - opinar sobre a proposta orçamentaria, balanços, prestação de contas e relatórios de contas a serem submetidas à Assembleia Geral;

III - recomendar à Assembleia Geral sobre a necessidade de realização de auditorias internas ou externas;

IV - requerer ao Presidente do Consórcio Público a convocação de reunião extraordinária da Assembleia Geral para debater e deliberar a respeito de verificações efetuadas pelo órgão;

V - Emitir pareceres.

## SEÇÃO IV

### COORDENAÇÃO TÉCNICA

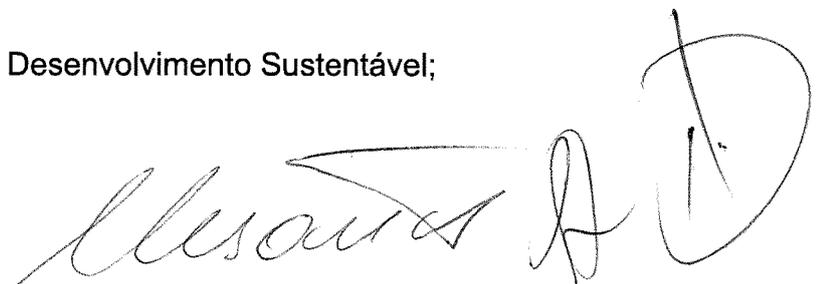
Art. 28. A Coordenação Técnica é o órgão Executivo do Consórcio Intermunicipal Caminhos dos Cânions do Sul, sendo coordenada por 01 (um) de seus membros nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração a partir de lista tríplice apresentada pelo conjunto dos Membros da Coordenação Técnica, e aprovado pela Assembleia Geral.

§1º A Coordenação Técnica será composta por profissionais técnicos, com titulação na área de atuação, cedidos pelos municípios integrantes do consórcio ou contratados como servidores públicos.

§ 2º O Consórcio Intermunicipal Caminhos dos Cânions do Sul poderá realizar gestão compartilhada com outros órgãos e entidades similares.

Art. 29. A Coordenação Técnica será composta minimamente por um profissional técnico das seguintes áreas:

- I - Geologia;
- II - Turismo;
- II - Educação Ambiental;
- IV - Comunicação, incluindo Jornalismo e Marketing;
- V - Biologia;
- VI - Captação de Recursos Financeiros;
- VII - Contabilidade;
- VII - Direito;
- IX - Planejamento Territorial e Desenvolvimento Sustentável;
- X - Auxiliar Administrativo.



**Art. 30. Compete ao Diretor Executivo:**

I - a arrecadação das receitas originárias das contribuições, bem como, por outras que sejam necessárias ao desenvolvimento do Consórcio e ainda por doações, subvenções e outros auxílios;

II - a execução de todos os atos e serviços inerentes ao órgão, manter sob sua guarda e responsabilidade os valores do Consórcio, bem como, a documentação contábil, inclusive o registro de inventário dos bens patrimoniais;

III - o fornecimento mensal de relatórios da situação financeira e patrimonial do Consórcio ao Conselho Administrativo;

IV - a movimentação financeira e patrimonial do Consórcio e assinar ordens de pagamentos, cheques, empenhos e quaisquer documentos sob a responsabilidade do Presidente;

V - o controle em conjunto com o Presidente, a escrituração de receitas e despesas do Consórcio;

VI - a realização das despesas autorizadas;

VII - a promoção das atividades necessárias a manter permanentemente a participação dos Municípios no Consórcio;

VIII - a execução de todos os atos administrativos demandados pelas instâncias superiores, bem como, assistir esses órgãos quando da realização de reuniões e outros compromissos;

IX - a realização de todas as providências administrativas necessárias ao desempenho das finalidades do Consórcio Público;

X- a execução de outras atividades delegadas pelo Presidente.

**SEÇÃO V**

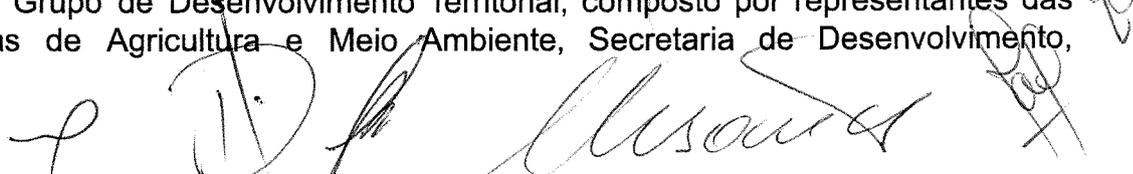
**DOS GRUPOS DE TRABALHO**

Art. 31. O Consórcio deverá constituir grupos de trabalho composto por um colegiado de representantes dos municípios associados, geridos por um coordenador indicado pelo Presidente, com os objetivos de criar, promover e executar os projetos e atividades do Consórcio de acordo com as áreas de representação, bem como, elaborar propostas de estruturação de seus territórios a serem submetidas à aprovação do Conselho de Administração.

**Art. 32. Os Grupos de Trabalho serão os seguintes:**

I - Grupo Jurídico, composto pelos assessores jurídicos dos Municípios e indicados pelo Prefeito Municipal, com o objetivo de defender o interesse dos consorciados;

II - Grupo de Desenvolvimento Territorial, composto por representantes das Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento,



Secretarias de Turismo, Secretaria de Planejamento, Chefia de Gabinete, representantes da Sociedade Civil Organizada, representantes de Empresas Públicas, segmentos organizados da Iniciativa Privada e, Instituições de Ensino, com o objetivo de atuar como agentes de desenvolvimento territorial;

III - e outros que serão criados de acordo com a necessidade.

## SEÇÃO VI

### DO CONSELHO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 33. O Conselho Intermunicipal de Desenvolvimento Regional é órgão consultivo do Consórcio, constituído pelo Secretário Municipal de Agricultura, Secretário de Administração, Secretário Municipal de Turismo, Secretário Municipal de Meio Ambiente e pelo Chefe de Gabinete de cada Consorciado, ou pelos responsáveis dos respectivos departamentos destas pastas, pelos representantes dos respectivos Conselhos Municipais, entidades da Sociedade Civil e Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os quais entre si elegerão anualmente um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§1º O Conselho apresentará sugestões, projetos, informações e elementos para subsidiar decisões do Conselho de Administração, dirigidos à plena consecução dos objetivos do Consórcio.

§2º As reuniões deste Conselho serão realizadas semestralmente, na sede do Consórcio ou em qualquer dos Municípios consorciados, registrando-se em ata os trabalhos realizados.

§3º O Consórcio proporcionará os meios financeiros e materiais necessários aos trabalhos do Conselho.

§4º Os Membros do Conselho não poderão receber remuneração do Consórcio, a qualquer título.

Art. 34. O Conselho poderá convidar conselhos municipais, para discutir assuntos ligados à sua área de atuação.

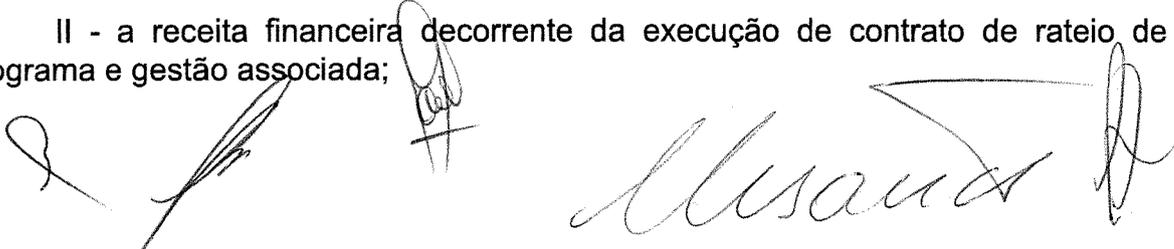
## CAPÍTULO IV

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 35. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - receitas decorrentes da contribuição dos Municípios, aprovadas em Assembleia Geral, a partir do indicativo financeiro estabelecido pelo Contrato de Rateio, no início de cada exercício e pago até o dia dez de cada mês;

II - a receita financeira decorrente da execução de contrato de rateio de programa e gestão associada;



III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV - as rendas de seu patrimônio;

V - os saldos de exercícios;

VI - as doações e legados;

VII - o produto de operações de crédito;

VIII - o produto da alienação de seus bens livres e,

IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações financeiras e de capitais.

Art. 36. A contabilidade do consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública, com observância, em especial, da Lei nº. 4.320/64 e Lei Complementar 101/00.

Art. 37. A quota de contribuição para financiamento do Consórcio será fixada pelo Conselho de Administração e homologada pela Assembleia Geral até o último dia do segundo trimestre de cada exercício, para vigorar no exercício seguinte e será baseada em duodécimos.

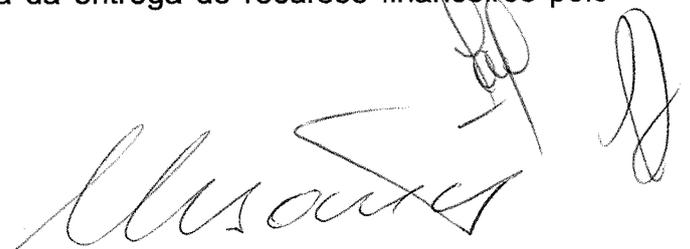
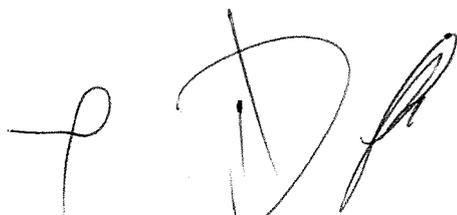
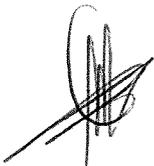
Art. 38. Os municípios integrantes do Consórcio se obrigam a incluir nos seus respectivos orçamentos, recursos necessários para atender as obrigações estabelecidas pela Assembleia Geral.

Art. 39. Os municípios integrantes do Consórcio pagarão suas contribuições até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 40. Se os atrasos nos pagamentos ultrapassar 90 (noventa) dias serão suspensos os direitos de voto no Consórcio enquanto perdurar a inadimplência, além de outras medidas administrativas tomadas por decisão em Assembleia Geral.

## CAPÍTULO V DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 41. Os contratos de rateio serão firmados por cada Ente com o Consórcio, e terão por objeto a disciplina da entrega de recursos financeiros pelo consorciado ao consórcio.



§1º Os entes consorciados somente entregarão recurso ao Consórcio Público mediante contrato de rateio, nos termos do Artigo 8º da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005.

§2º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§3º Os Entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada Ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§5º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 42. A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 43. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.



Art. 44. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 45. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

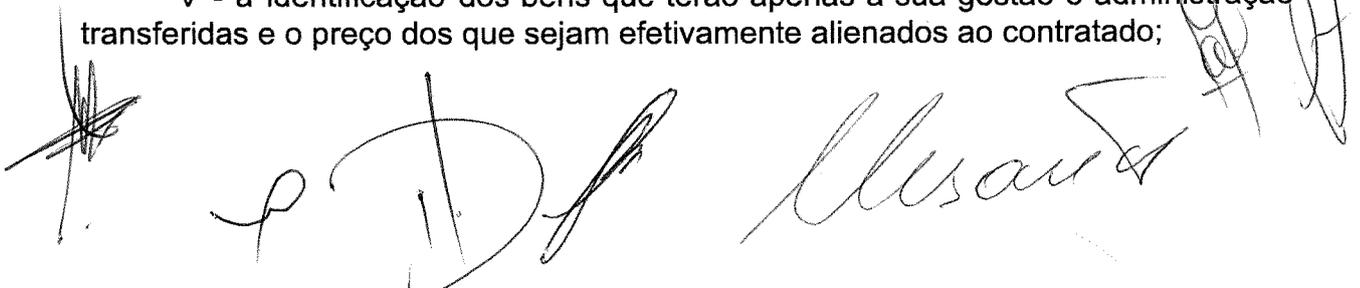
I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;



VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

## CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO

Art. 46. O patrimônio do Consórcio será constituído:

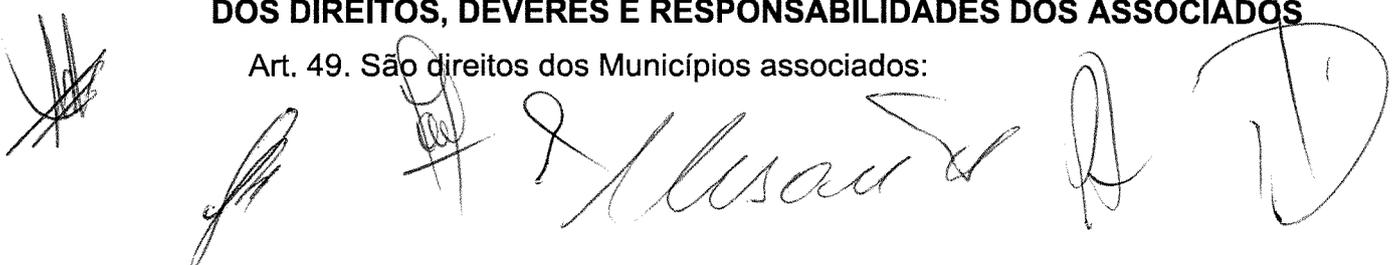
- I - pelos bens que vierem a ser adquiridos a qualquer título pelo Consórcio;
- II - pelos bens que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares.

Art. 47. Nenhum bem pertencente ao Consórcio poderá ser alienado sem expressa autorização da Assembleia Geral.

Art. 48. Em caso de dissolução do Consórcio seu patrimônio reverterá em benefício dos Municípios consorciados, proporcionalmente as inversões feitas na sociedade.

## CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ASSOCIADOS

Art. 49. São direitos dos Municípios associados:



I - tomar parte nas Assembleias Gerais, através de seus Prefeitos, discutir, votar e ser votado, sendo assegurado 01 (um) voto a cada ente consorciado.

II - propor ao Consórcio medidas que entenderem úteis às suas finalidades;

III - usufruir os programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo Consórcio;

IV - estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao Consórcio, para realização de serviços objetos de gestão associada, com indicação de áreas específicas em que serão prestados.

V - exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público e deste Estatuto, quando adimplente com suas obrigações.

Art. 50. São deveres dos Municípios associados:

I - colaborar para a consecução dos fins e objetivos do Consórcio;

II - acatar as decisões da Assembleia Geral e deliberações do Conselho de Administração, bem como, as determinações técnicas e administrativas;

III - efetuar, tempestivamente, o pagamento dos encargos e outros débitos ao Consórcio;

IV - aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;

V - comunicar o Conselho de Administração qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relativamente à administração social;

VI - fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse à organização e ao aperfeiçoamento dos serviços associados;

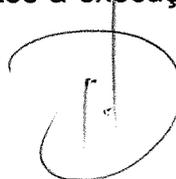
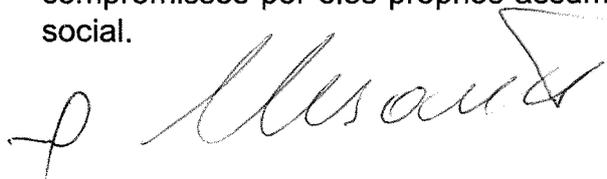
VII - submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, rateio e de gestão associada, bem como, aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros preços públicos, seus reajustes e revisões;

VIII - comparecer às reuniões e eleger os membros do Conselho de Administração;

IX - observar as disposições estatutárias.

Art. 51. Os Municípios associados respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, expressa ou tacitamente, em nome deste.

Parágrafo único. Além das obrigações institucionais, os Municípios associados obrigam-se pelo pagamento dos custos dos serviços, aquisição de equipamentos e sua manutenção, taxas, preços públicos ou quaisquer outros compromissos por eles próprios assumidos, inerentes à execução de sua finalidade social.



Art. 52. Os membros do Conselho de Administração do Consórcio, não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do Consórcio, mas assumirão a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e disposições contidas no presente Estatuto.

## CAPÍTULO IX

### DO USO DOS BENS E SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 53. Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio, todos aqueles municípios associados que contribuírem para a sua aquisição e manutenção mediante assinatura do contrato de programa e as definições do PPC (Programa pactuado consorcial).

Art. 54. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada município associado pode colocar à disposição do Consórcio bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for ajustada com os consorciados, respondendo o Consórcio pela manutenção e conservação dos referidos bens.

Art. 55. Os municípios consorciados que atrasarem os pagamentos dos serviços, obrigações, taxas ou serviços públicos por um período de 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até regularização das pendências.

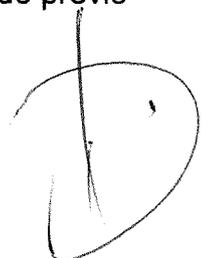
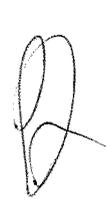
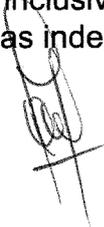
Parágrafo único. Do ato de suspensão do Associado caberá recurso à Assembleia Geral, depois de pedido de reconsideração interposto ao Conselho de Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência dos respectivos atos, após regular notificação expressa do interessado.

## CAPÍTULO X

### DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE EXTINÇÃO

Art. 56. O município associado poderá se retirar a qualquer momento do Consórcio, desde que renuncie sua participação com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais municípios associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participara o município retirante.

Parágrafo único. A retirada do Consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.



Art. 57. Será excluído do quadro social do Consórcio, após prévia suspensão, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Geral, ouvida o Conselho de Administração, sempre por justa causa fundamentada, quando o município associado:

I - deixar de cumprir os deveres associativos descritos no estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos e deontológicos defendidos pelo Consórcio;

II - Poderá ser excluído do Consórcio, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

III - deixar de pagar os valores devidos ao Consórcio pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria;

IV - deixar de fornecer informações oficialmente requeridas pelo Conselho de Administração ou impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo Consórcio.

Art. 58. O Consórcio somente será extinto, por deliberação e aprovação de 2/3 (dois terços) dos municípios associados, com direito a voto, presentes à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. A Assembleia Geral Extraordinária de que trata este artigo somente deliberará com a presença da maioria absoluta dos municípios consorciados.

## CAPÍTULO XI

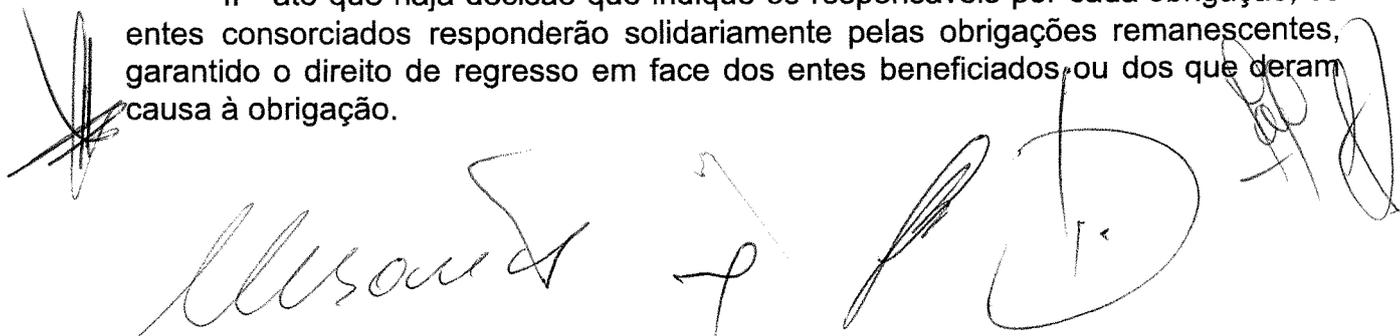
### DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 59. A alteração ou a extinção do contrato de Consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados, ou dos que deram causa à obrigação.



§2º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o Consórcio.

## CAPÍTULO XII

### DOS RECURSOS HUMANOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DOS CÂNIONS DO SUL

Art. 60. Inicialmente o Consórcio contará com um quadro de pessoal composto por 10 (dez) empregos públicos, que se referem às funções técnicas mencionadas no art. 29.

§1º A função dos profissionais técnicos que compõem a equipe técnica serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, com vencimentos e carga horária equiparados à média dos servidores da mesma área dos poderes executivos dos entes consorciados, ou da cessão de funcionários.

§2º Enquanto não houver demanda suficiente para a contratação dos empregos públicos, previstos no art. 29, o Consórcio poderá contratar serviços relacionados a essas funções através de licitação pública, nos moldes da Legislação vigente.

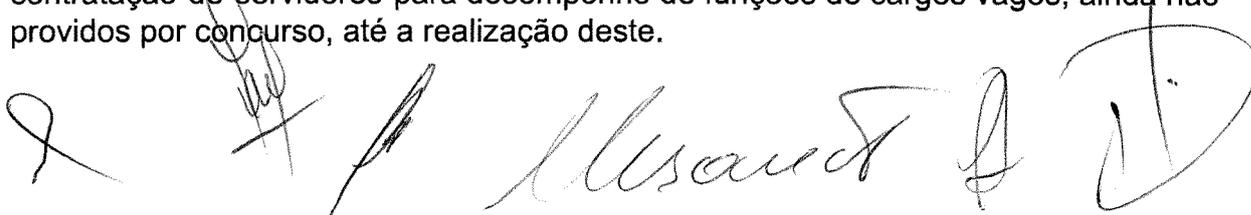
§3º Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado, inclusive àqueles previsto no §5º deste artigo, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com a autorização do Conselho de Administração, através de teste seletivo, sempre com a observância dos Princípios Constitucionais Administrativos, especialmente o da Legalidade, Publicidade e Impessoalidade.

§4º Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

§5º As contratações temporárias terão prazo de até (06) seis meses, podendo tal prazo ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da contratação inicial, não sendo admitida prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

§6º As contratações temporárias para empregos públicos que não constam nos quadros do Consórcio serão realizadas somente nos casos de necessidade de funções públicas decorrentes de programas implantados pelos Governos Federal ou Estadual, através de teste seletivo, que deverá ser aprovado por cada Poder Legislativo dos entes consorciados.

§7º Além do caso previsto no §6º, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação, realizada para a substituição de empregado público demitido pelo Consórcio, ou que tenha pedido demissão, ou a contratação de servidores para desempenho de funções de cargos vagos, ainda não providos por concurso, até a realização deste.



§8º Qualquer alteração no quadro de pessoal do Consórcio deverá ser precedida de análise e aprovação pelo Conselho de Administração, e autorização legislativa de ente consorciado.

§9º O Conselho de Administração concederá revisão anual que garanta pelo menos a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os cargos e empregos públicos.

§10. O regime jurídico adotado aos ocupantes dos empregos públicos será aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§11. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens pelo Conselho de Administração, incluindo: horas extras, enquadramento salarial e funcional, gratificações, diárias, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, criação e alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mediante a aprovação da Assembleia Geral;

§12. A carga horária e remuneração dos funcionários serão estabelecidas previamente de acordo com as necessidades do Consórcio, sendo facultada alterações, desde que previstas nos procedimentos, instrumentos e atos de contratação, e aprovadas pela Assembleia Geral.

Art. 61. Servidores Públicos dos municípios associados poderão ser requisitados com ou sem ônus para o Consórcio e, poderão, em razão de necessidade justificada, assumir funções gratificadas remuneradas no Consórcio, desde que o ato não se caracterize acumulação de cargos públicos.

Parágrafo único. O Servidor requisitado e cedido sem ônus para o Consórcio continuará submetido ao regime jurídico do cedente.

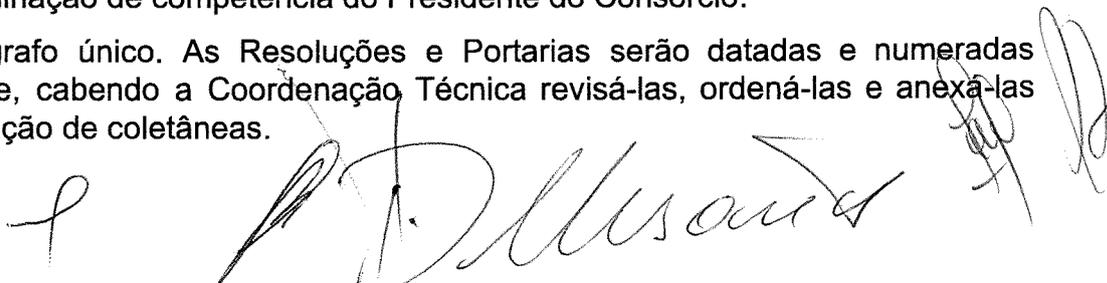
### **CAPÍTULO XIII DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 62. As deliberações dos órgãos colegiados revestir-se-ão em forma de:

I - Resolução, quando se tratar de matéria de competência da Assembleia Geral;

II - Portaria, quando se tratar de recomendações de caráter geral, normas de execução de serviços, nomeações, demissões, aplicação de sanções, ou qualquer outra determinação de competência do Presidente do Consórcio.

Parágrafo único. As Resoluções e Portarias serão datadas e numeradas distintamente, cabendo a Coordenação Técnica revisá-las, ordená-las e anexá-las para elaboração de coletâneas.



## CAPITULO XIV DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 63. O Consórcio Público Intermunicipal Caminhos dos Cânions do Sul obedecendo ao princípio da publicidade, publicará em jornal de circulação regional as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira, contratual e de pessoal, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como, permitirá que qualquer pessoa tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Parágrafo único. Este Estatuto será publicado na imprensa oficial, podendo ser de forma reduzida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet, em que se poderá obter o texto integral.

## CAPÍTULO XV DO ESTATUTO

Art. 64. O Consórcio Público Intermunicipal Caminhos dos Cânions do Sul é organizado por este Estatuto Social cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas previstas no Contrato de Consórcio, devidamente aprovadas pela Assembleia Geral convocada para este fim.

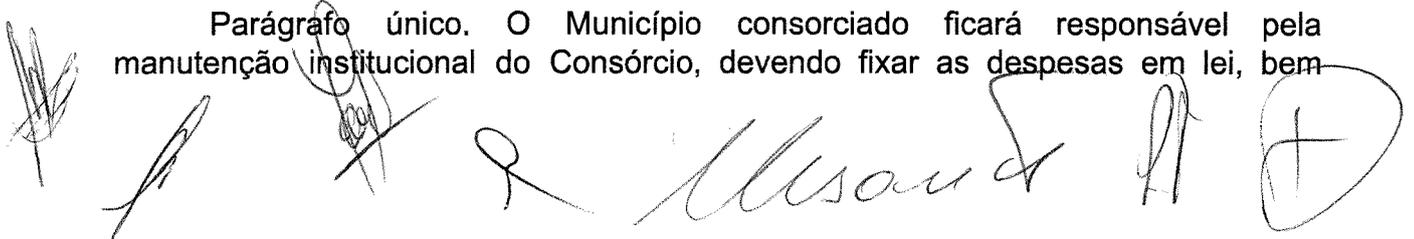
Art. 65. As alterações estatutárias produzirão seus efeitos mediante registro no respectivo Cartório de Títulos e Documentos e publicação na imprensa oficial, podendo ser de forma reduzida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet, em que se poderá obter o texto integral.

Art. 66. O Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal Caminhos dos Cânions do Sul é celebrado com base no Contrato de Consórcio entre os Municípios fundadores, visando disciplinar a participação do Município no Consórcio Público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas neste instrumento.

## CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Para consecução dos atos e despesas de constituição da personalidade jurídica do Consórcio Intermunicipal Caminhos dos Cânions do Sul fica autorizada a fixação de quota, para compor o Fundo de Recursos Financeiros, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Município consorciado fundador.

Parágrafo único. O Município consorciado ficará responsável pela manutenção institucional do Consórcio, devendo fixar as despesas em lei, bem



como, a autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares no Orçamento quais serão determinadas em contrato de rateio específico pactuado entre todos os entes federativos consorciados quando da aprovação do Estatuto Social da Entidade.

Art. 68. Na Assembleia Geral de Constituição do Consórcio será eleito o Conselho de Administração Provisória com mandato até o término do exercício em curso, realizando-se nova eleição dentro dos prazos previstos nos artigos acima.

Art. 69. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, para efeitos de execução do orçamento e prestação de contas.

Art. 70. O Consórcio deverá observar no ato de sua criação e no desenvolvimento de suas atividades a Legislação Federal, Estadual e dos Municípios que o integram, adequando-se quando necessário, de forma a evitar conflitos de Leis.

Art. 71. O Conselho de Administração do Consórcio, em prazo a ser fixado pela Assembleia Geral, deverá providenciar o regimento interno do Consórcio.

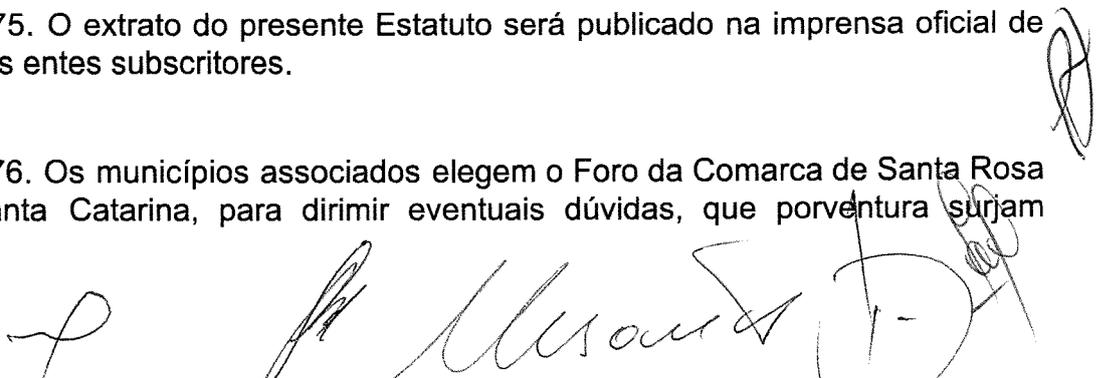
Art. 72. O Consórcio poderá ser constituído, mesmo que haja ausência da ratificação do Protocolo de Intenções de algum município, que poderá integrar o Consórcio em momento futuro, desde que observado o Art. 4º.

Art. 73. As despesas referentes a formalização e instrumentalização do Consórcio serão rateadas pelos entes consorciados fundadores, e tais ações preferencialmente serão realizadas por Instituto de Desenvolvimento de Consórcios Públicos Intermunicipais.

Art. 74. Qualquer dos entes consorciados, desde que adimplente com suas obrigações, poderá exigir o pleno cumprimento das cláusulas do Estatuto de Consórcio Público.

Art. 75. O extrato do presente Estatuto será publicado na imprensa oficial de cada um dos entes subscritores.

Art. 76. Os municípios associados elegem o Foro da Comarca de Santa Rosa do Sul, Santa Catarina, para dirimir eventuais dúvidas, que porventura surjam

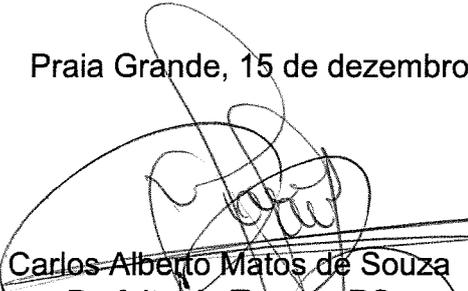


referentes ao Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal Caminhos dos Cânions do Sul, devendo ser observado o previsto no Artigo 3º e seu parágrafo único.

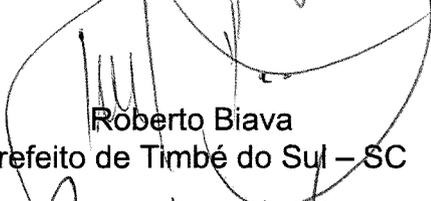
Art. 77. Os casos omissos neste Estatuto serão dirimidos por deliberação da Assembleia Geral e pela legislação aplicável à espécie.

Art. 78. O presente Estatuto aprovado pela Assembleia Geral entra em vigor na data de sua aprovação.

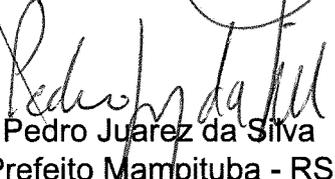
Praia Grande, 15 de dezembro de 2021.



~~Carlos Alberto Matos de Souza~~  
Prefeito de Torres - RS



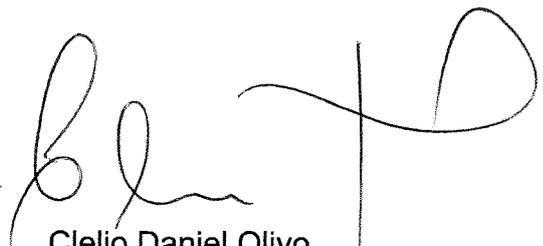
Roberto Biava  
Prefeito de Timbé do Sul - SC



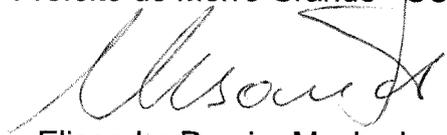
Pedro Juarez da Silva  
Prefeito Mampituba - RS



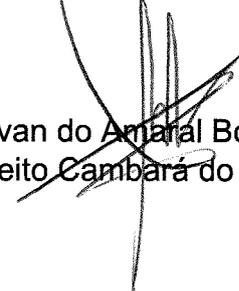
João Batista Mezzari  
Prefeito de Jacinto Machado - SC



Clelio Daniel Olivo.  
Prefeito de Morro Grande - SC



Elisandro Pereira Machado  
Prefeito Praia Grande - SC



Ivan do Amaral Borges  
Prefeito Cambará do Sul - RS